



PARECER Nº 676/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 173/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior, que “dispõe sobre a instalação e a utilização da extensão temporária de passeio público denominada *parklet*, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe viabilizar no âmbito do Município a instalação de estruturas de extensão temporária do passeio público, denominadas *parklets*, de forma a ampliar a oferta de espaços públicos de convivência, dotados de equipamentos que garantam conforto e maior conveniência para os usuários.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o objetivo de autorização da instalação das extensões temporárias de passeios públicos denominadas de *parklets* garantirá benefícios a três importantes vertentes do Município: a economia, o turismo gastronômico e a mobilidade urbana. Argumenta o autor da proposta que a instalação das estruturas, ao mesmo tempo em que representa uma grande atratividade para os estabelecimentos comerciais que se dedicam ao entretenimento, representa uma maior liberação das calçadas para os transeuntes, o que se coaduna com as constantes iniciativas de melhoria da mobilidade urbana.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam criar no Município autorização para a instalação de estruturas temporárias de extensão dos passeios públicos destinadas à ampliação da oferta de áreas públicas de convivência, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de medidas que visam criar no Município autorização para a instalação de estruturas temporárias de extensão dos passeios públicos destinadas à ampliação da oferta de áreas públicas de convivência, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município autorização para a instalação de estruturas temporárias de extensão dos passeios públicos, ampliando a oferta de espaços públicos de convivência. O projeto apresentado estabelece todas as condições necessárias à instalação dessas estruturas, impondo ainda os condicionamentos mínimos de sua utilização.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 173/2022.

Divinópolis, 19 de dezembro de 2022.

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente da

Israel da Farmácia
Vereador Secretário da

Flávio Marra
Vereador Membro e Relator da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 173/2022